

Lei nº 18 de 26 de julho de 1977

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alvorado do Norte, Estado de Goiás, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação Pública sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) kWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Art. 2º - A taxa de iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Único - O imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) do custo de 03 (três) Mwh de iluminação pública, por mês.

Art. 3º - Observando o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada sobre o custo de 03 (três) Mwh de iluminação pública, conforme tarifa vigente na época do faturamento e nas seguintes proporções:

a) - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o consumo o contribuinte for de 51 kWh a 75 kWh por mês.

b) - 0,7% (zero virgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for de 51 kWh a 75 kWh, por mês.

c) - 1,0% (um por cento), quando o consumo do contribuinte for de 76 kWh a 100 kWh, por mês;

d) - 1,4% (um virgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 101 kWh, a 150 kWh, por mês;

e) - 2,0% (dois por cento), quando o consumo do contribuinte for de 151 kWh a 600 kWh, por mês;

f) - 4,0% (quatro por cento) quando o consumo do contribuinte for superior a 600 kWh por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispendios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custo e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa relativa ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura municipal em conjunto com os impostos prediais, territoriais e urbanos.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura ou mediante convenio para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrada com a Centrais Elétricas de Goiás S.A., ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido convenio.

Art. 7º - Quando se realizar o convenio de que trata o Art. 6º desta Lei, deverá constar do mesmo que:

- a) - A Concessionária contabilizará e recolherá mensalmente o saldo da taxa a conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a Centrais Elétricas de Goiás S.A. e a Prefeitura;
- b) - A Centrais Elétricas de Goiás S.A., quando necessário fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao em que se operou o faturamento, o valor total da taxa de iluminação pública.

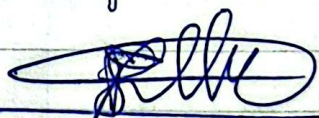
Art. 8º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento da iluminação pública, poderá, em complemento ao disposto no Art. 4º desta Lei, ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S.A. para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com a iluminação pública.

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Norte - Go., aos 26 dias do mês de julho de 1977.

Pinheiro Jr.
Secretário


Prefeito Municipal.